

LEI N° 1133 DE 27 DE JUNHO DE 2.003

“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos e cria o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

ARTIGO 1º: O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos do quadro permanente do Município de São João da Boa Vista, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regular-se-á pelas normas gerais previstas na presente Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 2º: A previdência municipal obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;
- IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;
- V – custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
 - Redação dada pela Lei 1.328 de 26/05/04
- VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;
- VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

- *Redação dada pela Lei 1328 de 26/05/04*

IX – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao Piso Salarial da Prefeitura;

X - reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- Inciso X acrescentado pela Lei 1328 de 26/05/04

CAPÍTULO II **Da Criação do Instituto**

ARTIGO 3º: Fica criado, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV**, conforme os impositivos termos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, com personalidade jurídica de direito público interno, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das leis federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos municipais de São João da Boa Vista, em cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário e dará suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise e decisão das solicitações recebidas de benefícios previdenciários;

V – pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta lei.

ARTIGO 4º: O Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, tem sede e foro na cidade de São João da Boa Vista.

ARTIGO 5º: O IPSJBV é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

ARTIGO 6º:- O prazo de sua duração é indeterminado.

ARTIGO 7º: O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da autarquia, juntamente com a realização de avaliação atuarial anual.

CAPÍTULO III **Dos Beneficiários**

ARTIGO 8º: Estão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

ARTIGO 9º: Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo de origem sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos nesta Lei.

ARTIGO 10: O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

ARTIGO 11: São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social:

- I - o servidor público titular de cargo estatutário dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, empresas e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo e seus pensionistas.

§ 1º: Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º: Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º: O Servidor Público Municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista.

§ 4º: O segurado de que trata o “§ 3º” deste artigo se submete ao regulamento desta lei, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas Municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais disposições desta lei.

§ 5º: No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao regime próprio de previdência instituído por esta lei, na condição de servidor público.

ARTIGO 12: A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II – exoneração ou demissão;

- III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no artigo 23, após os prazos constantes no artigo 90.

Seção II **Dos Dependentes**

ARTIGO 13: São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho menor de dezoito anos, ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º:- A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classe subseqüentes, na ordem deste artigo.

§ 3º: Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela em processo judicial de adoção.

§ 4º: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 5º: Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, na forma da legislação vigente.

§ 6º: A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.

ARTIGO 14: A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

- I - para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação judicial do casamento;
 - c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial, transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;”

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, ou da dependência econômica; e

b) pela morte.

Seção III **Das Inscrições**

ARTIGO 15: A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

ARTIGO 16: Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º: A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º: As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO IV **Do Custeio**

ARTIGO 17: São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos:

I - contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais;

II - contribuição previdenciária compulsória dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar;

III - contribuição previdenciária compulsória dos servidores inativos e dos pensionistas, calculada apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VII - bens, direitos e ativos transferidos ao IPSJBV;
- VIII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- IX – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º: Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do município de São João da Boa Vista as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre a gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º: As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º: A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 4º: As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 5º: A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 6º: As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta lei complementar, ficarão sujeitas à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – (IPSJBV) ora criado, a tomada de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta lei.

§ 7º: Além das multas previstas no § 6º deste artigo, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas e os ordenadores de despesas incorrerão em multa de 30% (trinta por cento) ao mês sobre seus vencimentos, recolhidos para o Município e repassados para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, caso os recolhimentos previstos nesta lei não sejam efetuados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º: O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas e os ordenadores de despesas serão solidariamente

responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade, não ocorrerem na data e nas condições desta lei complementar.

ARTIGO 18: Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município com o regime geral da previdência social, efetuado nos termos da lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

ARTIGO 19: O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º: As alíquotas estabelecidas nos artigos 44 e 45 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º: A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

ARTIGO 20: O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem, prevista no ato de sua cessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: As contribuições a que se refere o *caput* deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 21.

ARTIGO 21: O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 17 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo de origem, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 17.

ARTIGO 22: Nas hipóteses de que tratam os artigos 20 e 21, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 46.

ARTIGO 23: Nos casos previstos nos artigos 20 e 21, as contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e II do artigo 17 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se der o afastamento, licenciamento ou cessão, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil quando não houver expediente bancário naquele dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

ARTIGO 24: A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita as penalidades previstas no § 6º do artigo 17.

ARTIGO 25: Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

CAPÍTULO V **Da Estrutura Administrativa**

ARTIGO 26: A estrutura administrativa do IPSJBV é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – Superintendência ;
- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;

ARTIGO 27: Além dos órgãos definidos no artigo anterior, o IPSJBV contará com quadro próprio de cargos de provimento efetivo regido pelo regime jurídico Estatutário; de cargo de provimento em comissão a ser ocupado exclusivamente por servidor municipal ativo ou inativo eleito pelos segurados do IPSJBV; e de emprego em comissão de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime celetista, a ser provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo único desta lei.

§ 1º: O IPSJBV poderá, além dos servidores integrantes do seu quadro próprio, utilizar-se de servidores cedidos gratuitamente pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, por prazo determinado, assim como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

§ 2º: Não poderão integrar a Superintendência, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do IPSJBV, concomitantemente, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de união estável, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

§ 3º: Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os inciso III do artigo 26, serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

§ 4º: A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de confiança, constantes do anexo único desta lei, será de 40 (quarenta) horas semanais que deverão ser cumpridas na sede do Instituto, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00, observado o intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação.

- *§4º Acrescentado pela Lei 1198 de 09/10/03.*

§ 5º: Os valores de vencimentos e ou remuneração mínima constante do Anexo Único serão revistos na mesma data e índice do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

- *§5º Acrescentado pela Lei 1328 de 26/05/04.*

§ 6º: Os empregos em comissão constante do anexo Único desta Lei poderão ser ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo (estatutários) ou empregos públicos (celetistas).

§ 7º: Ocorrendo a hipótese do constante do parágrafo anterior, o servidor deverá optar por receber a remuneração deste ou o vencimento de seu cargo público.

§ 8º: Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que o vencimento do cargo público de origem, receberá a diferença em parcela destacada, sobre a qual não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

§ 9º: Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a soma do vencimento de seu cargo de origem e da parcela destacada que já integra sua remuneração.

§ 10: Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargo/emprego em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre o valor da gratificação da Função Gratificada de Supervisão ou de Assessoria, e a parcela destacada que já integra sua remuneração.

§ 11: Quando o servidor nomeado para ocupar emprego em comissão constante do anexo Único desta Lei, for servidor municipal titular de cargo de provimento efetivo (estatutário), sua contribuição previdenciária será efetuada para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

- *§§ 6º ao 11, acrescentados pela Lei nº 1360 de 29/06/04.*

Seção I Da Superintendência

ARTIGO 28: A Superintendência do IPSJBV é órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente do Instituto.

ARTIGO 29: O Superintendente do IPSJBV será escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os nomes contidos em uma lista com os três candidatos mais votados pelos servidores municipais, cujo mandato terá duração de 3 (três) anos.

- *Redação do caput alterada pela Lei 1150 de 18.07.03.*

§ 1º: Poderão candidatar-se ao cargo de Superintendente do IPSJBV servidores ativos ou inativos segurados deste Instituto, com formação superior em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Engenharia e Direito e ainda, se ativo, contar com no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo atual, e se inativo, ter cumprido essa condição em atividade.

§ 2º: O servidor público municipal ativo, nomeado para o cargo de Superintendente, deverá optar por receber a remuneração deste ou a sua remuneração em seu cargo público de origem.

- *Acrescentado pela Lei 1198 de 09.10.03.*

§ 3º: Se optar por receber a remuneração do cargo de Superintendente, receberá exclusivamente o calor constante do anexo único desta lei.

- *Acrescentado pela Lei 1198 de 09.10.03.*

ARTIGO 30: Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

- I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;
- II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSJBV, representando-o em juízo e fora dele;
- III - exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

- IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- V - gerir a contabilidade do IPSJBV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao Instituto, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações, e a abertura de créditos adicionais;
- VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação o plano de trabalho do Instituto, o orçamento e o plano de aplicação de reservas, e o relatório anual de atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;
- VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSJBV, fiscalizando a execução orçamentária;
- VIII - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPSJBV;
- IX - promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;
- X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- XI - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;
- XII - expedir portarias sobre a organização interna do IPSJBV, não exigidoras de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPSJBV;
- XIII - encaminhar à deliberação do Conselho Fiscal as matérias que julgar necessárias;
- XIV - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;
- XV - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPSJBV;
- XVI - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;
- XVII – Indicar as pessoas que ocuparão os empregos de livre nomeação e exoneração, constante da alínea “b” do anexo único.
- XVIII - desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo;

Seção II **Do Conselho Administrativo**

ARTIGO 31: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPSJBV, e será constituído de 07 (sete) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 2 (dois) anos, sendo:

- I – 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo um deles o seu Presidente;
- II – 03 (três) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre servidores permanentes e estáveis, devendo um deles necessariamente, ser aposentado e, em qualquer caso, ser segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;
- III – 01 (um) membro da Câmara Municipal e 01 (um) da Administração Municipal indireta, indicado dentre servidores permanentes, estáveis e segurados do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

Parágrafo único: O Prefeito e o Sindicato dos Servidores Públicos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar dois suplentes, para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

ARTIGO 32: O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de invalidade das decisões tomadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate.

ARTIGO 33: A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPSJBV, pelo Presidente ou por, no mínimo, 3 (três) membros do Conselho Administrativo, e nesse caso o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para que foi convocado.

ARTIGO 34: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

- I - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;
- II – aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os empregos em comissão de que trata a alínea “b” do anexo Único;
- III - votar nas reuniões, sobre as matérias da pauta;
- IV - manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vista ao aprimoramento da política de administração do Instituto;
- V - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;
- VI - apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial aos processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

Seção III Do Conselho Fiscal

ARTIGO 35: O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do IPSJBV, compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para mandato gratuito e considerado honorífico com mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido observado o interstício de 2 (dois) anos.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão designados obedecendo o seguinte critério:

- I – um membro e o suplente pelo Prefeito;
- II - os dois demais membros pelo Sindicato dos Servidores Públicos.

§ 2º: Uma vez constituído o Conselho Fiscal nos moldes estabelecidos no § anterior, os seus membros se reunirão e escolherão entre seus pares o seu presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, no primeiro caso, o suplente, sendo nomeado novo conselheiro.

§ 4º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSJBV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 5º: Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

§ 6º: As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

ARTIGO 36: Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer favorável ou desfavorável às contas apresentadas;
- II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício;
- III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSJBV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;
- IV - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;
- V - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPSJBV.

Seção IV **Da Junta de Recursos**

ARTIGO 37: A junta de Recursos do IPSJBV, será composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, nomeados por Portaria do Superintendente, com mandato gratuito de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 3 (três) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente e sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

ARTIGO 38: Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

- I – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com mais de 03 (três) anos de contribuição para o IPSJBV;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente pelo Superintendente, escolhidos dentre servidores públicos municipais.

§ 1º: Os membros da Junta de Recursos não serão remunerados, fazendo jus apenas a dispensa de suas obrigações diárias no desempenho de suas atividades de trabalho.

§ 2º: As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos para análise e julgamento e as extraordinárias desde que haja convocação prévia.

ARTIGO 39: Cabe à junta julgar, em ultima instância, recursos dos segurados e pensionistas que se sentirem prejudicados nos seus direitos, sendo suas decisões lavradas em ata que serão encaminhadas ao Superintendente do Instituto.

§ 1º: O funcionamento e atividades da Junta de Recursos serão regulamentadas por meio de Regimento Interno, instituído através de ato do Superintendente.”

§ 2º: As decisões da Junta de Recursos não são suscetíveis de revisão.

CAPÍTULO VI **Do Patrimônio e das Receitas**

ARTIGO 40: O patrimônio do IPSJBV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 17 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no artigo 13 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O patrimônio do IPSJBV será formado de:

- I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – aporte de recursos, bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III – outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

ARTIGO 41: A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

ARTIGO 42: Fica o IPSJBV autorizado a receber em doação, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis e direitos.

Seção Única **Origens dos Recursos**

ARTIGO 43: A previdência municipal estabelecida por esta lei complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores abrangidos por lei e dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único: O Plano de Custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

ARTIGO 44: A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Empresas Municipais e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e será calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar, mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento).

ARTIGO 45: A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento, dos segurados e beneficiários corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) calculados sobre o total da remuneração, proventos e pensões, observado o disposto no artigo 17, III.

§ 1º: Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebidos no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º: Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º: Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondendo aos cargos ou funções acumuladas.

ARTIGO 46: Para efeito desta lei complementar, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo estatutário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) abono de permanência;
- f) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- g) outras parcelas cuja isenção esteja definida na lei que a tiver instituído.

§ 1º: Entende-se como remuneração de contribuição, os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto salário família.

§ 2º: O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

~~ARTIGO 47: As alíquotas de contribuição estabelecidas nesta lei, serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, bem como por auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:** As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSJBV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.~~

- Artigo 47 revogado pela Lei 1328 de 26/05/04.

ARTIGO 48: Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e das

pensões, o Município, obrigatoriamente, por meio de seu representante legal, deverá, quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSJBV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

ARTIGO 49: Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPSJBV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

ARTIGO 50: A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSJBV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único: A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPITULO VII Das Aplicações Financeiras

ARTIGO 51: As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPSJBV aprovada pelo Conselho de Administração, do modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPSJBV será elaborada em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

ARTIGO 52: Ao Instituto é vedado:

- I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, bem como às entidades da administração direta e indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;
- II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO VIII Do Plano de Benefícios

ARTIGO 53: Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) salário família
- e) abono anual denominado “gratificação natalina”;
- f) aposentadoria especial, na forma do § 4º do artigo 40, da Constituição.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) abono anual denominado “gratificação natalina”.

§ 1º: Os proventos de aposentadoria, calculados por ocasião da sua concessão, terão como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no § 8º e seguintes do artigo 54.

§ 2º: O valor do benefício previsto no inciso II, “a” deste artigo não poderá ser superior ao da última remuneração ou proventos do segurado falecido, nem inferior ao piso salarial da Prefeitura.

Seção I **Da Aposentadoria**

ARTIGO 54: O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

- I – por invalidez total e permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem: cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

~~**§ 1º:** O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo atual, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo com a mesma carga horária, eumulativamente com os demais requisitos.~~

- § 1º revogado pelo artigo 54 da Lei 1.359 de 29/06/04.

§ 2º: Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 3º: O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea “a”, deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º: Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º: No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III “b” deste artigo, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 6º: O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao piso salarial da prefeitura.

“§ 7º: O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, “a” deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 8º: Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência, Próprio ou Geral, a que esteve vinculado.

§ 9º: Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 10: As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 11: Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no § 9º, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 12: As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo, exceto se a remuneração for proporcional;

II - superiores ao valor do limite máximo de remuneração no serviço público municipal;

III - superiores a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão..”

§ 13: Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documentos fornecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista pela Prefeitura, Câmara, autarquias, fundações e empresas públicas municipais.

ARTIGO 55: Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com os §§ 8º e 10 do artigo 54 da Lei Municipal nº 1133 de 27 de junho de 2.003, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo, que no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 54, III, “a”, e § 3º da Lei Municipal nº 1133 de 27 de junho de 2.003, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

II – tiver cinco anos ou mais, na mesma carga horária, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 2º: O professor, servidor público municipal, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º: O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 54, II da Lei Municipal nº 1133 de 27 de junho de 2.003.

§ 4º: É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 5º: Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 6º: O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária de que trata o inciso II, do artigo 17.

ARTIGO 56: O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até o dia 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

ARTIGO 56-a: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 54 da Lei Municipal nº 1133 de 27 de junho de 2.003 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 55 desta Lei, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do artigo 54 da Lei Municipal nº 1133 de 27 de junho de 2.003, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Seção II **Da Aposentadoria por Invalidez**

ARTIGO 57: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º: A aposentadoria por invalidez será precedida do recebimento do auxílio-doença no órgão de origem, por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 2º: A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º: Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º: Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º: Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º: Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ativa (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada.

§ 7º: A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

ARTIGO 58: O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aposentadoria será declarada por ato do dirigente superior do Órgão de lotação do servidor, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

ARTIGO 59: O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

ARTIGO 60: Ressalvado o disposto no artigo 58, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

ARTIGO 61: Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPSJBV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

ARTIGO 62: Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSJBV.

ARTIGO 63: Os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com o § 8º e seguintes do artigo 54.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

ARTIGO 64: Será computado, para efeito de aposentadoria, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Seção VI Auxílio Doença

~~**ARTIGO 65:** O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 48 (quarenta e oito) meses, correspondendo a um Salário de Benefício igual a remuneração de contribuição, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:** Durante o período de até 24 (vinte e quatro) meses em que o segurado estiver no gozo do auxílio doença, incumbe à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações ou outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei, a pagar ao segurado o auxílio doença.~~

~~**ARTIGO 66:** Decorrido um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses da concessão do auxílio doença e persistindo a incapacidade do segurado incapacitado, este será encaminhado ao~~

~~Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista—IPSJBV, para que se inicie o seu processo de aposentadoria por invalidez provisória ou definitiva.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para os efeitos do pagamento do auxílio doença deverá o afastamento ser informado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista—IPSJBV pelo órgão patrocinador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência.~~

~~**ARTIGO 67:** O segurado em percepção do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez provisória, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista—IPSJBV.~~

- ~~• Artigos 65, 66 e 67, revogados pela Lei 1328 de 26/05/04.~~

Seção VII **Do salário-família**

ARTIGO 68: Será devido o salário-família, mensalmente, ao beneficiário de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

ARTIGO 69: Quando pai e mãe forem segurados do IPSJBV, ambos terão direito ao salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder-familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar com o sustento do menor.

ARTIGO 70: O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, e de comprovante de frequência à escola.

ARTIGO 71: O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção VIII **Gratificação Natalina**

ARTIGO 72: Será devido um Abono Anual denominado Gratificação Natalina ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em valor equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: O Abono Anual poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º: Havendo antecipação da primeira parcela, nos termos do parágrafo anterior, o valor da mesma será proporcional ao período adquirido.

ARTIGO 73: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Seção IX

Da Pensão por Morte

ARTIGO 74: A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes economicamente do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º: Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º: A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

ARTIGO 75: A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

ARTIGO 76: O benefício de pensão por morte será igual:

I – ao valor total dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor total da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

ARTIGO 77: A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º: A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º: Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 3º: O pensionista de que trata o § 1º do artigo 74 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente IPSJBV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

ARTIGO 78: A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade dependente economicamente ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que

inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

ARTIGO 79: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 83.

ARTIGO 80: Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

ARTIGO 81: Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPSJBV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

ARTIGO 82: A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º: A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

ARTIGO 83: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para rever prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSJBV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

ARTIGO 84: O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

ARTIGO 85: Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 1 (um) ano, renováveis por igual período.

§ 3º: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

ARTIGO 86: Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no artigo 45;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSJBV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

ARTIGO 87: Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, cargo em comissão, local de trabalho ou abono de permanência de que trata o § 7º do artigo 54 e §3º do artigo 55 desta Lei, salvo as parcelas incorporáveis de acordo com previsão legal.

~~**ARTIGO 88:** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.~~

- Artigo 88, revogado pela Lei 1328 de 26/05/04.

ARTIGO 89: Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do artigo 77, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao piso salarial da Prefeitura.

ARTIGO 90: Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

ARTIGO 91: Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

ARTIGO 92: Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

TÍTULO II **Disposições Gerais**

ARTIGO 93: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na lei, não podendo perceber remuneração adicional.

ARTIGO 94: A aprovação da requisição prevista no artigo anterior ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

~~**ARTIGO 95:** Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar.~~

- Artigo 95 revogado pela Lei 1328 de 26/05/04.

ARTIGO 96: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas, que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, com suas alterações posteriores:

- I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;
- III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
- IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V – o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, deverá elaborar com base em sua escrituração Contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do Patrimônio durante o exercício contábil, a saber:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração do resultado do exercício;
 - c) demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
 - d) demonstração analítica dos investimentos;
- VI – deverá o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII – deverá o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- VIII – Os investimentos em imobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

ARTIGO 97: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 98: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, deverá implementar o registro individualizado das contribuições do Servidor da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores, conforme previstos nesta lei complementar, onde deverão constar os seguintes dados:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

ARTIGO 99: Na avaliação atuarial prevista no § 1º do artigo 19, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05/02/1999 e 7796, de 28/08/2000, com suas posteriores modificações.

§ 1º: A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência Municipal, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 2º: A avaliação atuarial descrita no “caput” deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 100: Nenhum servidor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

ARTIGO 101: No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 102: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 103: São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPSJBV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para

usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

~~**ARTIGO 104:** A vedação prevista no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.~~

- Artigo 104 revogado pela Lei 1328 de 26/05/04.

ARTIGO 105: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 560,81, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 105a: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

TÍTULO III **Disposições Transitórias e Finais**

ARTIGO 106: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, não poderá conceder a título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.

ARTIGO 107: Na concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal e municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal.

ARTIGO 108: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV:

- I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – a concessão de dois proventos de aposentadorias aos seus segurados, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;
- III – a contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO: As vedações previstas no inciso I e II deste artigo, não se aplicam aos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham reingressado no serviço público municipal, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 55 desta Lei.

ARTIGO 109: Todo beneficiário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, que receba aposentadoria ou pensão, sem exceção, deverá comparecer pessoalmente na sede do Instituto, para o recadastramento no mês de seu aniversário, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, no mês que antecede a data de aniversário do beneficiário, inserir mensagem no holerite, lembrando o beneficiário da exigência contida no caput.

ARTIGO 110: Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

ARTIGO 111: Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, até a indicação dos Membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e a eleição e nomeação do Superintendente, instituído por esta lei, serão praticados pelos atuais Gestores do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – FUPREBEN que obrigatoriamente deverão, dentro do prazo máximo de 90 (noventa), dias proceder as determinações expressas no Capítulo V desta Lei e elaborar o regimento interno do IPSJBV, publicando-o no órgão de imprensa oficial do Município.

- *Redação do caput do artigo 111 alterada pela lei 1.150, de 18.07.03.*

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os atos e o expediente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação de publicidade de caráter personalístico.

- *Parágrafo único acrescentado pela lei 1150 de 18.07.03*

ARTIGO 112: Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município de São João da Boa Vista, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

ARTIGO 113: O servidor Público Municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inscrição desse servidor no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

ARTIGO 114: Todo e qualquer segurado que por força desta lei tiver sua inscrição no Instituto cancelada, receberá do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV a competente “Certidão de Comprovação”, constatando os seguintes dados:

- I – data de inscrição e de desligamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, discriminadas mês a mês.

ARTIGO 115: A partir da publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será de inteira responsabilidade Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data desta lei complementar, seus respectivos proventos e pensões, sendo vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, proceder quaisquer revisões e exclusões.

ARTIGO 116: As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Empresas e Fundações instituídas pelo Município para o exercício financeiro de 2003, devendo ser suplementadas se necessário.

ARTIGO 117: Os pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

§ 1º: Os pedidos de benefícios somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda sua documentação necessária anexa.

§ 2º: A decisão por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, seja ela qual for, será comunicada por escrito ao segurado e à entidade a qual ele estiver vinculado.

§ 3º: Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.

§ 4º: Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais.

ARTIGO 118: Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 119: Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos constantes da Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Medida Provisória n.º 167, de 19 de fevereiro de 2004.

ARTIGO 120: O benefício será pago ao beneficiário através de Instituição Bancária que o IPSJBV mantiver conta.

ARTIGO 121: Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

ARTIGO 122: No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e demais entidades empregadoras assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Instituto de Previdência Municipal.

ARTIGO 123: O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPSJBV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

ARTIGO 124: As alíquotas de contribuição de que tratam os artigos 44 e 45, entrarão em vigor, no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da presente Lei.

ARTIGO 125: Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 126: Ficam revogadas todas as disposições em contrario e em especial a Lei nº 657/92.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e três (26.06.2003).

LAERT DE LIMA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

a) Quadro de Cargos de Confiança do IPSJBV, exercido exclusivamente por servidor ativo ou inativo

Quant	Escolaridade	Denominação	Venc./Rem – R\$.
01	Superior	Superintendente	2.843,67

b) Quadro dos Empregos de Confiança do IPSJBV

Quant	Escolaridade	Denominação	Venc./Rem – R\$.
01	Superior	Diretor Adm/Financeiro	1.401,59
01	Superior	Diretor de Benefício	1.401,59
01	Superior	Assessor Jurídico	1.515,98

c) Quadro dos Cargos Permanentes do IPSJBV

Cargo	Carga/Horária semanal	Vagas	Remuneração – R\$.
Auxiliar Administrativo	40	01	477,34
Assistente Social	40	01	1.401,59
Contador	40	01	1.515,98
Médico	20	01	1.515,98
Servente	40	01	385,78